

Processo nº : 16.151/2019

Objeto : **Edital Concorrência Internacional nº 009/SGM-SMTUR/2019**

Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

Interessadas : Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e Secretaria de Governo Municipal (SGM)

À UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS

I – OFICIEM-SE a Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e a Secretaria de Governo Municipal (SGM), na pessoa dos Secretários das respectivas Pastas, com a finalidade de tomarem ciência e manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos pareceres elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, os quais concluíram que o Edital da Concorrência 009/SGM-SMTUR/2019, que se encontra suspenso desde 24.04.2020 (Peças 94 e 101), “não reúne condições de prosseguimento” em razão dos apontamentos neles consignados.

II – Cabe destacar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar a documentação encaminhada pelo Ofício SGM-SEDP nº 082/2020 (Peças 106/111), consignou em seu parecer (peça 115) que, se superadas as recomendações 4.20 e 4.21 (alertas para os riscos mencionados pela Auditoria sobre a matéria tratada), do rol inicial de 25 (vinte e cinco) itens, remanescem 17 (dezesete) apontamentos “Infringências / Improriedades, a saber:

4.1. Não constam nos autos do SEI nº 6071.2019.0000374-4 os estudos realizados para estimar as receitas, os investimentos e os custos e despesas, com suas fontes e cálculos realizados para os 35 anos de concessão, o que infringe o art. 5º da LM 16.703/17. (Itens 3.12.3, 3.12.4 e 3.12.5 deste Relatório).

4.2. Os valores e o prazo de pagamento da Outorga Fixa não estão justificados em infringência ao art. 3º, §1º, inc. I da LF 8.666/93 por ofender o caráter competitivo da licitação e os princípios do planejamento e da transparência (Item 3.12.7 do Relatório).

4.3. O projeto proposto não se enquadra nos modelos de concessão atualmente vigentes no ordenamento jurídico (LF 8.987/95 ou LF 11.079/04). Ademais, mostra-se inaplicável o regime da LF 8.987/95, considerando que o escopo do projeto não se restringe ao uso e exploração do equipamento público segundo sua destinação específica, contemplando a administração do complexo, a construção de empreendimentos associados e a exploração de atividades diversas, não diretamente relacionadas aos esportes automobilísticos (Item 3.2 do Relatório).

4.4. A justificativa apresentada é insatisfatória em ofensa ao princípio da motivação aplicável a todo ato administrativo, e em infringência ao art. 5º da LM 16.703/17. Além disso, a ausência de justificativa adequada ofende ainda o art. 5º da LF 8.987/95, estatuto que a Administração indicou como disciplinadora do certame, em que pesem as considerações do item 3.2 deste Relatório (Item 3.4 do Relatório).

4.5. O parecer não atende ao desiderato do parágrafo único do art. 38 da LF 8.666/93, por não abordar de forma precisa o enquadramento legal do projeto (Item 3.5 do Relatório).

4.6 A ausência de elementos dos estudos que embasaram o PNR [Plano de Negócios de Referência] impede a avaliação da adequação do prazo de 35 anos (Item 3.10 do Relatório). (Nova redação)

4.8. Infringência ao inc. XV do art. 18 da LF 8.987/95, pela ausência de elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização das obras previstas no programa de intervenções (Item 3.11.1 do Relatório).

4.9. O critério de julgamento adotado não é adequado à complexidade do projeto, havendo risco de que a proposta selecionada exclusivamente pelo critério de maior valor da outorga fixa não atenda ao interesse público (Item 3.6 do Relatório).

4.13 O poder concedente deve exigir o Plano de Negócios, para fins de análise da exequibilidade das propostas e de mitigar a assimetria de informação entre as partes, respeitando o inciso IV do art. 43 da LF 8.666/93 e o inciso II do art. 23 da LF 8.987/95. (Nova redação)

4.14. *O procedimento de análise da viabilidade da proposta comercial por instituição financeira, prevista no subitem 14.8.1 não possui respaldo legal (Item 3.13.2 do Relatório).*

4.15. *Que a Administração aperfeiçoe do instrumento convocatório de maneira a considerar os ditames da Lei 8.987/95 que tratam da cobrança tarifária, especialmente nas hipóteses de se incluir posteriormente no escopo dessa concessão atividades que se caracterizem como serviços públicos remunerados por cobrança tarifária dos usuários (Item 3.14 do Relatório).*

4.16. *Os índices de desempenho definidos no Anexo IV do Contrato não são satisfatórios e não garantem os resultados do projeto, em infringência ao art. 9º, §4º, inc. II da LM 16.703/17 (Item 3.15 do Relatório).*

4.17. *As exigências do edital relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes são restritivas, em razão do valor fixado a título de garantia da proposta, caracterizando ofensa ao art. 3º, §1º, inciso I, da LF 8.666/93 (Item 3.16.3 do Relatório).*

4.18. *A previsão de contratação do Verificador Independente pela Concessionária (item 1.4 do Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho) ofende o art. 30, parágrafo único da LF 8.987/95 c/c art. 67 da LF 8.666/93. (Item 3.17.1 do Relatório).*

4.19. *As disposições relacionadas às penalidades previstas na minuta do contrato devem ser revistas, de forma a conferir clareza, objetividade e permitir sua aplicação conforme as observações consignadas no tópico, em cumprimento ao art. 55, VII da LF 8.666/93 (Item 3.20 do Relatório).*

4.24. *Indispensável que a Administração complemente o Memorial Descritivo com todas as informações necessárias à perfeita caracterização do Complexo de Interlagos, destacando ainda todos os condicionantes edilícios das áreas edificáveis e as áreas que não poderão abrigar empreendimentos associados. (Item 3.12.4 do Relatório).*

III – Os ofícios deverão seguir acompanhados de cópia dos pareceres da SFC (peça 115) e da AJCE (peças 117/118).

IV – Após, encaminhem-se os autos

À
UNIDADE TÉCNICA DE CARTÓRIO, CADASTRO E ARQUIVO

Para proceder à publicação do despacho supra.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor

Tramita em conjunto com o TC 22.147/2019
16.151/2019
14/